

ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA E REGIME DE SEMILIBERDADE. 1. Índio condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção. Precedente. 2. Atenuação da pena (artigo 56 do Estatuto do Índio). Pretensão atendida na sentença. Prejudicialidade. 3. Regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73. Direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena. Ordem concedida, em parte.

(HC 85198, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 09-12-2005 PP-00016 EMENT VOL-02217-02 PP-00368 RTJ VOL-00203-03 PP-01088 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 162 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 334-339)

Todavia, há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça entendendo que não se aplica o referido art. 56 do Estatuto do Índio "já integrado" ou "adaptado":

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE BRASILEIRA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA



ATENUANTE DO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/76 (Estatuto do Índio), a embasar a pretensão de atenuação da reprimenda, somente se destina à proteção do silvícola não integrado à comunhão nacional; ou seja, esse dispositivo legal não pode ser aplicado em favor do indígena já adaptado à sociedade brasileira.
- Agravo regimental a que se nega provimento.
 (AgRg no REsp 1361948/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO COMETIDO POR INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 140/STJ. QUESTÃO DESVINCULADA DA DISPUTA DE COMUNIDADES SILVÍCOLAS PELO DIREITO ORIGINÁRIO ÀS SUAS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO A AMPARAR A ALEGAÇÃO. PROFUNDO REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.001/1973. CUMPRIMENTO DA PENA EM ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AO ÍNDIO.

IMPOSSIBILIDADE. ÍNDIOS INTEGRADOS. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.[...]

4. A aplicação do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) é limitada aos indígenas em fase de aculturação. 5. Evidenciado, conforme os documentos acostados aos autos, que os pacientes estão integrados à sociedade, não há falar na concessão do regime especial de semiliberdade.[...]



(HC 263.987/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.°, III, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE. INDÍGENA. INTEGRADO À SOCIEDADE (POSSUI TÍTULO DE ELEITOR E DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO ÍNDIO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 12 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.[...]

- 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o indígena integrado à sociedade, nos termos do art. 4.°, III, do Estatuto do Índio, não se enquadra ao disposto no art. 56, parágrafo único, do aludido Estatuto (cumprimento de pena em regime especial semiaberto), sendo, de rigor, a sua sujeição às leis penais impostas aos cidadãos comuns. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que o paciente possui título de eleitor e domínio da língua portuguesa, evidenciando que está integrado à sociedade, fato que respalda a aplicação do art. 33, § 2.°, a, do Código Penal, uma vez que a pena foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão.
- 3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 243.794/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Talvez a melhor forma de interpretar referida disposição seja a de determinar o percentual de redução de pena com análise do caso concreto, de forma a permitir a mais ampla aplicação do referido



dispositivo nos termos da citada decisão do STF, isto é, a todos os indígenas, com analogia da disposição do art. 21 do Código Penal no que se refere ao "erro sobre a licitude do fato".

Assim, sendo o indígena imputável, há que se verificar o grau de dificuldade do agente em ter sua conduta pautada de acordo com a lei tendo-se em conta "sus características económicas, sociales y culturales" como refere a convenção 169 da OIT, de forma a conferir um grau maior ou menor de atenuação da pena, sempre considerando a condição genérica necessidade de aplicação de algum grau de redução quando presente a "condição de se tratar de indígena".



CAPÍTULO 4

QUESTÕES PROCESSUAIS

Neste último capítulo, trazem-se considerações sobre medidas pré e/ou processuais relacionadas à dosimetria da pena. Inicialmente, há algumas de caráter geral, referentes a todos os crimes; posteriormente, indicam-se diligências específicas para alguns delitos.

4.1 QUESTÕES PROCESSUAIS — PARTE GERAL

Neste tópico, trazem-se considerações gerais a respeito de medidas a serem tomadas no processo para fomentar a aplicação justa das penas. É obviamente impossível encerrar todas as medidas processuais úteis à dosimetria em um catálogo fechado. Nada obstante, pode ser útil a adoção de alguma das indicadas a seguir. O caso concreto pode recomendar que nenhuma delas ou outras sejam tomadas.

Já na denúncia, é imprescindível narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do Código de Processo Penal). Embora o pedido de condenação seja ilíquido, ou seja, sem a indicação do *quantum* de pena pretendido, a narrativa precisa das circunstâncias, além de se tratar de requisito da denúncia, tende a auxiliar a dosimetria das penas. Por exemplo, no valor do dano de um estelionato ou peculato, é importante atualizar o valor do débito, o que pode ser feito gratuita e facilmente em sites como o do Banco Central (calculadora do cidadão).

Também é importante mencionar as agravantes, atenuantes, e imprescindível narrar as causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Primeiramente, porque se evitam discussões a respeito da



constitucionalidade do art. 385 do Código de Processo Penal. Ademais, a indicação já na denúncia alerta o membro do Ministério Público que elaborará as alegações finais e o juiz que prolatará a sentença da necessidade de enfrentar o cabimento desses fatores da dosimetria. Na prática, por vezes as alegações finais são elaboradas oralmente e por quem não foi o subscritor da denúncia, contextos que não favorecem a análise pormenorizada da dosimetria. Assim, trazer esses elementos na denúncia pode evitar equívocos ou omissões nas alegações finais.

A denúncia deve conter, outrossim, requerimentos de provas, a exemplo do requerimento de juntada de certidões de antecedentes criminais, se tais diligências não tiverem sido adotadas na fase pré-processual.

Na instrução processual, é importante lembrar de fatores da dosimetria, não apenas da prova da imputação. Não se trata, necessariamente, de produzir provas específicas de fatores da dosimetria, mas de buscar nos meios de prova já disponíveis elementos de individualização da pena. Por exemplo, podem-se explorar as consequências emocionais de um roubo a agência bancária ou as consequências patrimoniais de um crime de moeda falsa perguntando às vítimas em juízo a respeito. Igualmente se pode tentar buscar elementos da condição econômica do réu por meio de documentos e no próprio interrogatório com o fim de quantificação da multa.

Há também a possibilidade de produção de provas específicas para a dosimetria da pena. Para a dosimetria da pena de multa, podem ser obtidos na ASSPA das respectivas procuradorias informações sobre veículos e sociedades empresárias em nome do réu. Outras medidas

como a busca de fotos no *Google Street View* a partir do endereço declinado pelo próprio acusado podem embasar argumentos sobre a sua situação patrimonial. Cuidando-se de prova documental, elas podem ser juntadas a qualquer tempo, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal.

Nas alegações finais, é recomendável tratar da dosimetria das sanções. Tal procedimento, além de gerar o contraditório a respeito das penas, alerta o julgador para algo que poderia passar desapercebido. Embora o juiz tenha o dever de ofício de realizar a dosimetria da pena, a prática mostra que debater o tópico nas alegações finais tem efeitos positivos na sentença. Nessa ocasião, deve haver o debate mais aprofundado de tópicos da dosimetria apenas referenciados na denúncia. Argumenta-se, por exemplo, o motivo do cabimento concreto das causas de aumento ou agravantes somente indicadas na denúncia.

Em alguns casos, considerando que não é pacífico se e como fatos concretos influem na dosimetria, mostra-se recomendável desenvolver argumentações e pedidos sucessivos. Exemplificativamente, quanto ao valor sonegado, há certo vacilo jurisprudencial a respeito do montante que faz incidir a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Também é possível considerar que a sua repercussão se dê na culpabilidade do agente, nas circunstâncias ou nas consequências do delito. Assim, a depender do montante, sugere-se pedir inicialmente a aplicação da causa de aumento e, subsidiariamente, a sua consideração na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do delito.

Convém, outrossim, analisar acuradamente a sentença. Eventuais omissões, inclusive de motivação, contradições ou erros de cálculo desafiam embargos de declaração. Como em grande parte dos casos envolvendo dosimetria os embargos podem ter efeitos infringentes, é importante requerer a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção ao princípio do contraditório.

As omissões podem se referir a pedidos de aplicação de circunstâncias do art. 59 do Código Penal, causas de aumento, atenuantes etc. Os embargos podem ser opostos com o pedido de análise expressa desses fatores. Os embargos de declaração não cabem apenas se o juiz deixa de tratar desses elementos em abstrato, sendo igualmente oponíveis se omitir a análise de fatores do caso concreto. Por exemplo, ainda que consigne na sentença que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências foram normais para o crime, cabem embargos de declaração para que o julgador decida expressamente se o dano anormal no caso concreto influi ou não na dosimetria. Se o juiz decide pela prescrição da pena privativa de liberdade e da multa e não trata da pena autônoma de inabilitação do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 201/1967 (que prescreve em doze anos), também são cabíveis os embargos de declaração.

Também podem se referir à motivação.¹ Exemplificativamente, a sentença aplica a causa de aumento da continuidade delitiva no mínimo legal a despeito de serem vários os crimes cometidos sem explicitar os fundamentos para tanto. É possível pedir a motivação inclusive com efeitos infringentes do julgado, para que o aumento decorrente da continuidade seja superior ao mínimo legal. Se ocorrer o inverso, ou seja, o aumento for superior ao mínimo legal sem a devida fundamentação, os embargos de declaração podem evitar futura declaração de nulidade nas instâncias superiores. Igualmente se houver decretação da perda do cargo sem a necessária motivação, pode ocorrer a nulidade da sentença quanto a esse ponto, havendo a volta do agente delitivo ao serviço público. Os embargos de declaração podem evitar tais consequências.

É igualmente possível embargar de declaração para extirpar contradições específicas da dosimetria da pena. Por exemplo, o julgador reconhece que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfa-

^{1 &}quot;Os embargos podem visar ao suprimento de omissão constante da motivação da decisão." GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES (2005, p. 232, grifos do autor)

voráveis ao réu, mas aplica a pena mínima prevista para o crime. Ou reconhece que a situação econômica é boa e aplica a multa no patamar mínimo ou eleva bastante a pena privativa de liberdade e aplica a multa no patamar mínimo ou com baixa majoração.

No caso de erros de cálculo, rigorosamente há erro material, corrigível de ofício e a qualquer tempo. Porém, nada impede o manejo dos embargos de declaração, até porque se o julgador decide que a pena de quatro anos de reclusão deve ser aumentada de metade pela continuidade delitiva e consigna que tal pena é cinco anos de reclusão, incorre em contradição. O uso dos embargos também evita discussões sobre a possibilidade de correção de ofício da pena e a necessidade de interposição de apelação ou outro recurso de trâmite menos célere.

No tocante à apelação, recurso cabível para pedir a reforma da dosimetria da pena aplicada na sentença (art. 593, I, do Código de Processo Penal), assim como nas contrarrazões da apelação interpostas pelo réu, convém prequestionar os dispositivos legais e constitucionais que se entenda aplicáveis. Embora não seja requisito da apelação nem das contrarrazões, tal proceder tende a chamar a atenção do tribunal para a necessidade de enfrentar expressamente essas questões, oportunizando em alguns casos a interposição de recurso especial ou extraordinário. Além disso, os membros do Ministério Público que atuem perante o tribunal igualmente serão alertados a respeito do entendimento esposado no recurso ou nas contrarrazões.

4.2 QUESTÕES PROCESSUAIS — PENA DE MULTA

 Solicitar à ASSPA pesquisas sobre os vínculos empregatícios e remunerações constantes do CNIS, rastreamento societário, benefícios previdenciários, veículos, informações constantes do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, do Cadastro Nacional de Correntistas e do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

- 2) Obter informações sobre o agente na internet, nas páginas das redes sociais, no portal da transparência, no *Google Street View*, na Central Notarial de Serviços Eletrônicos (Censec), no sistema de acompanhamento de procedimentos fiscais da SRFB-Comprot, no Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (Cadicon), no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), no sítio do TCU etc.
- 3) Indagar sobre a situação econômica do investigado nas oitivas realizadas no bojo de inquérito policial/PIC, bem como no interrogatório e nos depoimentos das testemunhas em juízo.
- 4) Extrair a situação econômica do réu de informações constantes dos autos, como sua profissão, escolaridade, local de moradia, modo de vestir e de falar, se possui advogado constituído ou foi assistido pela Defensoria Pública, se possui ou não habilitação para dirigir veículo, se possui ou não telefone celular etc.

4.3 QUESTÕES PROCESSUAIS — CRIMES EM ESPÉCIE

A) ESTELIONATO

- 1. Requisitar à entidade lesada eventual procedimento administrativo instaurado para apuração da fraude, bem como informação sobre o período do recebimento indevido, o valor do prejuízo e eventual recomposição do dano.
- 2. Verificar quais foram os meios empregados para a fraude: analisar a organização da atividade criminosa, desenvoltura profissional, engenhosidade da fraude, eventual uso de documento falso etc., examinando os materiais apreendidos e requisitando as perícias cabíveis.

- 3. Examinar se o agente se aproveitou da ingenuidade, ignorância, hipossuficiência ou incapacidade de terceiros, ouvindo todas as pessoas envolvidas nos fatos investigados e verificando seu grau de instrução.
- 4. Analisar se houve premeditação, se o agente já aplicou outros "golpes", se já ofereceu ou obteve outras vantagens fraudulentas para si ou para terceiros, se pratica tal delito como meio de vida, identificando e ouvindo pessoas que conhecem o agente e analisando sua folha de antecedentes criminais.
- 5. Verificar se a conduta ilícita do agente, além da entidade lesada, também atingiu ou prejudicou terceiros, ouvindo as testemunhas do fato investigado e representantes da entidade lesada.
- 6. Determinar a profissão e o grau de instrução do agente, expedindo ofício à sua instituição empregadora ou ao órgão de fiscalização do exercício profissional.
- 7. Analisar se o agente agiu com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo ou profissão, verificando com seu empregador ou órgão fiscalizador da profissão eventual existência de processo administrativo ou sanções disciplinares.
- 8. Examinar se o agente organizou ou dirigiu a atividade criminosa, se coagiu ou induziu terceiros à prática do delito, se recebeu pagamento ou promessa de recompensa, ouvindo todos os envolvidos na prática delituosa e/ou representando pela quebra de sigilo telefônico ou telemático.
- 9. Representar pela quebra de sigilo bancário, diante da suspeita de que o proveito do crime tenha sido depositado ou aplicado, bem como para verificar eventual recebimento de pagamento ou recompensa.
- 10. Verificar se houve o ajuizamento de ação judicial para a concessão/restabelecimento da vantagem indevida.



11. Juntar as folhas de antecedentes criminais.

B) QUESTÕES PROCESSUAIS - MOEDA FALSA

- 1. Apreender/representar pela busca e apreensão dos petrechos de falsificação, das moedas falsas existentes em poder do criminoso e de eventuais moedas verdadeiras por ele recebidas em razão da prática criminosa, as quais deverão ser restituídas ao legítimo titular.
- 2. Realizar perícia sobre os petrechos apreendidos, a fim de aferir sua forma de funcionamento, valor e aptidão para a falsificação ou a alteração de moeda.
- 3. Realizar perícia documentoscópica sobre as cédulas, no intuito de apurar: a) se são autênticas, foram falsificadas ou alteradas; b) a qualidade da falsificação; e c) sua quantidade e valor.
 - 4. Juntar as folhas de antecedentes criminais.
- 5. Ouvir testemunhas que possam fornecer elementos sobre as circunstâncias do crime (local, forma, número de envolvidos, lucro obtido, número de pessoas atingidas, eventuais prejuízos sofridos etc.).
- 6. Ouvir o agente, que deverá ser inquirido, entre outros, sobre: a) as circunstâncias da prática do delito; b) sua ciência sobre a falsidade; c) o momento em que dela tomou ciência; d) a autoria da falsificação; e e) lucro obtido.

C) FURTO

- 1. Verificar se houve gravação de imagens em CFTV no local do crime, e, em caso positivo, juntar cópia da mídia aos autos, a fim de se apurar o grau de esforço para subtração da *res circunstâncias do crime*.
- 2. Realizar perícia para avaliação das coisas furtadas consequências do crime.

D) ROUBO

- 1. Verificar se houve gravação de imagens em CFTV no local do crime ou próximo a ele, e, em caso positivo, juntar cópia da mídia aos autos, a fim de se apurar o modo de execução do crime (intensidade da violência e grave ameaça) circunstâncias do crime.
- 2. Se possível, realizar exame de corpo de delito para apuração da ocorrência de vias de fato ou violência, de seu nexo de causalidade com a conduta do agente e da gravidade das lesões causadas circunstâncias e consequências do crime.
- 3. Se possível, realizar exame de corpo de delito para apuração do emprego de meios que dificultaram ou impossibilitaram a resistência da vítima circunstâncias do crime.
- 4. Realizar perícia para avaliação das coisas roubadas, de modo a aferir o prejuízo patrimonial causado consequências do crime.
- 5. Em se tratando de roubo em face de vítima funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obter da empresa a especificação das remessas/encomendas postais roubadas, com a relação de destinatários e valor dos bens subtraídos, a fim de se apurar, além do prejuízo patrimonial, o prejuízo ao bom andamento do serviço público consequências do crime.

E) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tal como nas questões processuais gerais, as indicações não podem se pretender exaustivas. Deve haver inclusive a análise cuidadosa da oportunidade e conveniência da adoção no caso concreto das que se indicam a seguir.

Nos respectivos órgãos ou pessoas jurídicas, podem-se obter informações sobre se o agente era, ao tempo do crime, ocupante de algum cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento que fizesse incidir a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal.

Nos crimes contra a administração que gerem dano, é importante buscar elementos para a sua quantificação e atualização. Por exemplo, podem ser obtidas informações na CGU, no TCU e no núcleo cível da Procuradoria da República em procedimentos relativos aos mesmos fatos. Também assim sobre a eventual recomposição do dano decorrente da prática delitiva. Em outros casos, serão necessárias perícias contábeis ou de engenharia.

No caso dos crimes do Decreto-lei nº 201/1967, já se viu que fatores como o baixo desenvolvimento do município no qual seriam aplicadas as verbas desviadas repercutem na dosimetria da pena. Assim, podem ser pesquisados dados como o Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDHM) em bases públicas (http://www.pnud.org.br) a fim de embasar essa linha de argumentação no caso concreto.

Em outros sites, como o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podem ser obtidas diversas informações sobre os entes públicos. Assim, pode-se estimar mais concretamente as consequências que os desvios de verbas tiveram. Por exemplo, em município de alto índice de mortalidade infantil, o desvio das verbas para saneamento básico é mais reprovável.

No caso da educação, informações do Ideb podem embasar a argumentação da gravidade das consequências da conduta do autor do desvio, sobretudo nos casos em que o município não tiver atingido as metas previstas para aquele ano.

Todos esses dados também podem servir para demonstrar se houve piora durante a gestão do réu.

Nos casos de ausência de prestação de contas, é útil requisitar à CGU que informe se o município vem cumprindo a lei de acesso à informação. A resposta negativa pode servir para demonstrar que a ausência de transparência não se deu apenas na situação narrada na denúncia, mas ocorre de modo sistemático, por decisão do gestor, como forma de dificultar o controle social e pelos órgãos incumbidos dessa tarefa.



F) CONTRABANDO E DESCAMINHO

- a)Pesquisa sobre a eventual reiteração da conduta, mediante: a.1) exame das folhas de antecedentes; e a.2) requisição de informações dirigida à Receita Federal do Brasil (RFB), fato suficiente: i. ao afastamento da possibilidade de incidência do princípio da insignificância, em se tratando do delito de descaminho; e ii. à comprovação do conhecimento da proibição de importação ou exportação por parte do réu, em se tratando do crime de contrabando.
- b)Pedido de realização de perícia sobre o bem sempre que for controversa sua origem estrangeira.
- c)A depender da natureza da mercadoria (exemplo: caixas de cigarros e de medicamentos) e com vistas à comprovação do elemento intelectivo do dolo ciência da sua origem estrangeira–, requerer que uma amostra dela seja mantida em depósito na Vara Federal para exame quando da instrução processual, ocasião em que testemunhas e réus poderão, por exemplo, ser confrontados com signos ostensivos da origem estrangeira presentes na própria mercadoria, como dizeres em outras línguas.

Especificamente quanto ao descaminho:

a)Requisição dirigida à RFB para que estime o valor total dos tributos iludidos.

CAPÍTULO 4

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da Pena.* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ARAS, Vladimir. A mentira do réu e o artigo 59 do CP. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Org.). *Garantismo penal integral*: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 239-266.

AZEVEDO, David Teixeira de. *Dosimetria da pena*: causas de aumento e diminuição. São Paulo: Malheiros, 1998.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. *Comentários penais e processuais penais à lei de drogas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Sentença Penal.* 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

_____. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. O arbítrio judicial na dosimetria penal. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito penal*: doutrinas essenciais. .São Paulo: RT, 2010. v. 4.

_____. *Tratado de direito penal*: parte geral, 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplica*ção. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Legislação penal especial*: simplificado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stella. *Código Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO NETO, Inácio. *Aplicação da pena*. 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Curso de Direito Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 3.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português*: parte geral, II. As consequências jurídicas do crime. Coimbra: Coimbra, 2005.

ESTEFAM, André. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA, Bento de. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961. v. 4.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da pena. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.



GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. VII.

KUEHNE, Maurício. *Teoria e Prática da Aplicação da pena*. Curitiba: Juruá, 2000.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. II.

MARCÃO, Renato. *Tóxicos*: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006: lei de drogas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Cléber. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014a.

_____. *Direito Penal Esquematizado*: Parte geral. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014b. v. 1.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. *Lei de drogas*: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 2.

V. Z.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo:
Saraiva, 2012a.
Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. Rio de
Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012b.
Individualização da pena. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2013b.
O princípio constitucional da individualização da pena e sua
aplicação concreta pelo STF no caso mensalão. Revista dos Tribunais, A.
102, v. 933, julho/2013b.
Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014a.
Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.
PAGLIARO, Antonio; COSTA JR., Paulo José da. Dos crimes contra a
Administração Pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
PRADO, Luiz Régis; BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal
Anotado e Legislação Complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais,

_____. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2

1997.

REALE JR., Miguel. *Penas e medidas de segurança no novo código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Aplicação da pena*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória*: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2014.



SILVA FRANCO, Alberto. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. I, t. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

